PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055406-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANTE MENEZES NETO e outros Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO OAB BA17786-A IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS VITORIA DA CONOUISTA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA, HABEAS CORPUS, PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS ART. 180 CAPUT (POR DUAS VEZES, C/C ART. 71, UMA VEZ NAS SANÇÕES DO ARTIGO 333, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E, TAMBÉM, POR UMA VEZ NAS SANÇÕES DO ARTIGO 16, DA LEI N.º 10.826/2003, C/C ART. 65, III, 'D', DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PENA REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. SUPOSTA NULIDADE NO ATO DA PRISÃO. INVASÃO DOMICILIAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCAVÍVEL NA VIA ESTREITA. ARTIGO 258, RITJBA. NÃO ADMISSÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOGAÇÃO DA COISA JULGADA. WRIT INTERPOSTO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO ADMITIDA. I — Habeas Corpus que pleiteia a declaração da nulidade absoluta do Processo nº 000163-50.2014.8.05.0009, em razão da suposta ilegalidade da prisão com invasão domiciliar, bem como a concessão da ordem concessão da ordem para absolve-lo do crime previsto no art. 333 do CP. II - O Habeas Corpus como medida urgente, de cognição sumária, demanda prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, exige-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas. Impraticável, portanto, a análise dos argumentos expostos pelo impetrante, uma vez que não foram carreados aos autos documentos capazes de comprovar a veracidade das alegações constantes na impetração, o que inviabiliza a análise do guanto suscitado. III - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que possui regramento específico para tais hipóteses, dispõe o seguinte: "Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." IV - Note-se que o pleito da Impetrante busca ainda a revogação da Decisão que condenou o Paciente nas sanções previstas nos arts 180, 333, todos do Código Penal, além do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, revogando-se o trânsito em julgado do Decisum. IV — A jurisprudência firmou-se no sentido de não admitir a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento da essência da ação constitucional, devendo o seu emprego ser racionalizado, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se mostra evidente. V - Cabe sublinhar que não há que se discutir tais questões por meio do presente remédio heroico, considerando que já existiu sentença condenatória, acórdão confirmatório da decisão, inclusive com redução da pena aplicada, tendo o feito transitado em julgado perante o STJ e STF, o que induz ao entendimento de que houve a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ID 53086949 – Pág. 236). Outrossim, eventual rediscussão da matéria deveria ser feita através de Revisão Criminal. VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da Ordem. VII - Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055406-49.2023.8.05.0000, oriundos do Juízo da Vara de Execuções Penais Vitoria da Conquista, sendo Impetrante o Bel, ARTUR DA ROCHA REIS NETO e Paciente: DANTE MENEZES NETO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer a Ordem de Habeas Corpus, e o fazem pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055406-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANTE MENEZES NETO e outros Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO OAB BA17786-A IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS VITORIA DA CONQUISTA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em favor de DANTE MENEZES NETO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Juiz da vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/Ba . (Processo nº 2000057-20.2023.8.05.0274). Narra o Impetrante que "no dia 10 de abril de 2014, o Paciente foi preso em flagrante delito sob a imputação de que teria se associado criminosamente com Luciano Valadares da Costa, Marcos Lacerda França e José Roberto da Silva, e por ocultar em sua fazenda objeto descritos no auto de exibição e apreensão, que seriam produtos de roubo " Pontua que "Ainda foram encontrados na fazenda do Paciente armas descritas em auto de exibição, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Por fim, pesa ademais sobre o Paciente a imputação de que ofereceu vantagem indevida à Autoridade Policial para livrar-se das acusações, " Justifica, por sua vez, que os policiais adentraram no imóvel do Paciente sem mandado judicial e sem sua devida autorização. Assim, após instrução processual, sobreveio sentença condenatória, mantida em Acórdão que julgou Recurso de Apelação, com alteração da dosimetria da pena em 6 anos, 2 meses de reclusão , além de 48 dias-multa. Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal pela nulidade das provas, tendo o juiz proferido sentença, utilizando fundamentação genérica, a justificar a anulação do processo originário e, subsidiariamente, caso não seja declarado anulado, seja revisada a condenação. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal com a concessão da liminar para suspender a execução da pena dos autos do Processo nº 2000057-20.2023.8.05.0274, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista até o julgamento final do presente, e no mérito, a concessão definitiva da Ordem, para declarar a nulidade absoluta do Processo nº 000163-50.2014.8.05.0009. Mas se não for ee o entendimento deste Ín (a) clito De (a) sembargador Re (a) lator , (a) o que não se espera, então é o caso de concessão da ordem para absolvê-lo do crime previsto no art. 333 do CP Instruiu o pleito com documentos, cf. ID's 53083536 e ssss. Liminar Indeferida, ID. 5311788. Informes Judiciais (ID 53377848). Encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, este Órgão, em seu Parecer, manifestou-se pelo não conhecimento da Ordem. (ID 53521997). É o relatório. Salvador/BA, 10 de dezembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055406-49.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DANTE MENEZES NETO e outros Advogado (s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO OAB BA17786-A IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS VITORIA DA CONQUISTA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em favor de DANTE MENEZES NETO, onde a Impetração alega a configuração de constrangimento ilegal pela nulidade das provas,

tendo o juiz proferido sentença, utilizando-se de fundamentação genérica, a justificar a anulação do processo originário e, subsidiariamente, caso não seja declarado anulado, seja revisada a condenação. Dos informes Judiciais (ID. 53377849), verifica-se "[...] DANTE MENEZES NETO tem contra si condenação oriunda do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé/BA, na qual foi fixada uma pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 180 caput (por duas vezes, c/c art. 71, uma vez nas sanções do artigo 333, caput, todos do Código Penal Brasileiro e, também, por uma vez nas sanções do artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003, c/c art. 65, III, 'd', do Código Penal Brasileiro. A referida sentença foi modificada, conforme acórdão de evento 1.4 que redimensionou a pena para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto. Em evento 7.2 foi acostado atestado de pena. Em evento 10.1 o Ministério Público pugnou pela intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da presente execução penal e requerendo a homologação do atestado de pena. Em evento 14.1 o apenado, assistido pela Defensoria Pública, manifestou ciência do atestado de pena de evento 7.2. Em evento 17.1 este juízo homologou o cálculo de penas, e determinou a intimação do apenado para, no prazo de 05 (cinco) dias se apresentar no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves para iniciar o cumprimento de pena, determinando a consequente expedição de mandado de prisão. Em evento 20.1 foi expedida carta precatória para a Comarca de Anagé para intimação do sentenciado. Destaca inicialmente o Impetrante, a suposta nulidade decorrente da invasão do domicilio do paciente (art. 240, CPP), pois "não foi demonstrada a presença de elementos mínimos que indicassem a suspeita de situação de flagrante delito, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio do Paciente, pois é evidente, conforme corroboram os depoimentos, que somente após o ingresso na residência, é que foram localizadas o veículo, as armas de fogo e munições". Não foi demonstrada a justa causa, e, dessa forma, ausentes os requisitos que autorizam a penetração da polícia na residência, o MM Juiz ao proferir a sentença condenatória deveria ter extinguido o processo por tratar-se de provas ilegais (sic). Outrossim, cabe ressaltar que se mostra incabível a reanálise da suposta ilegalidade na prisão do paciente por suposta invasão de domicílio, como informado pela Impetração, sobretudo por tal matéria demandar revolvimento probatório, incabível na via estreita do writ. O Habeas Corpus como medida urgente, de cognição sumária, demanda prova préconstituída e não comporta dilação probatória, exige-se para o seu conhecimento a presença de elementos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas. Impraticável, portanto, a análise dos argumentos expostos pelo impetrante, uma vez que não foram carreados aos autos documentos capazes de comprovar a veracidade das alegações constantes na impetração, o que inviabiliza a análise do quanto suscitado. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que possui regramento específico para tais hipóteses, dispõe o seguinte: "Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Destarte, não tendo sido carreados aos autos os documentos imprescindíveis para comprovar a veracidade das suas alegações, resta evidente a deficiência na formação do instrumento pelo Impetrante, inviabilizando a análise do pedido, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a exordial, não cabendo ao julgador buscar subsídios que não lhe foram

alcançados. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ex vi do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Neste sentido, é o entendimento da Corte Superior, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE DE EXPLOSIVO, USO DE DOCUMENTO FALSO E POSSE/ PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PETICÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 2. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, não se constata, no caso, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, pois do contexto fático delineado nos autos, o ingresso policial no domicílio do Agravante não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas, mas em razão de investigação prévia e para o cumprimento de mandado de prisão expedido contra corréu, razão apta a legitimar a entrada dos agentes no domicílio. Outrossim, para análise de eventual nulidade decorrente de agressão policial, seria imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.763/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) De outra banda, note-se que o pleito da Impetrante busca a revogação da Decisão que condenou o Paciente nas sanções previstas nos arts 180, 333, todos do Código Penal, além do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Interposto Recurso de Apelação, foi negado provimento ao Apelo, tendo, contudo, o Ilustre Relator, Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva, de ofício, redimensionado a dosimetria da pena, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Julgadores, reduziu todas as penas ao mínimo legal, por entender, de forma acertada, que o Juiz a quo valorou negativamente a circunstância judicial da personalidade de forma indevida, razão pela qual a pena do Paciente foi fixada em 6 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, além de 48 dias-multa. Cabe sublinhar que não há que se discutir tais questões por meio do presente remédio heroico, considerando que já existiu sentença condenatória, acórdão confirmatório da decisão, inclusive com redução da pena aplicada, tendo o feito transitado em julgado perante o STJ e STF, o que induz ao entendimento de que houve a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ID 53086949 - Pág. 236). Outrossim, eventual rediscussão da matéria deveria ser feita através de Revisão Criminal, como bem salientado pelo Parquet. O Habeas corpus não se afigura como a via adequada para a análise dessas questões, sendo matéria consolidada no Supremo Tribunal Federal - STF, desde 2012, no intuito de frear o seu uso indiscriminado, evitando, assim, o emperramento da máquina judiciária e a subversão do sistema recursal vigente, entendendo pela inadmissibilidade do manejo deste instrumento como sucedâneo de recurso ordinário. Confirase o seguinte julgado do Pretório Excelso: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por

Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da Republica, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Inviável o exame da tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 147556 AgR, Relª Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, processo eletrônico Dje-247, divulgado em 26/10/2017, Publicado em 27/10/2017). (Destaques aditados). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende ser caso de não conhecimento da ordem: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME CARCERÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. MODO INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 730.555/SC, relator Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). No caso, o acórdão ora impugnado transitou em julgado em 6/12/2022, de maneira que se mostra inviável o conhecimento do writ que pretende sua desconstituição, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência desta Corte acerca da controvérsia. 2. O Tribunal de origem alvitrou regime carcerário mais gravoso em razão da gravidade em concreto do delito, o que é permitido pela jurisprudência deste Sodalício. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (AgRg no HC n. 812.939/PI, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) Dessa forma, não se conhece do referido Writ por ter sido utilizado como substituto de Recurso e/ou Ação Própria e, notadamente, pela impossibilidade de revolvimento probatório nessa via estreita, a justificar até mesmo análise, de ofício, de eventual ilegalidade ou nulidade do Decisum atacado. Acerca da matéria, vale transcrever o entendimento da Procuradoria de Justiça: "[...] Assim, não tendo sido carreados aos autos os documentos imprescindíveis para comprovar a veracidade das suas alegações, resta evidente a deficiência na formação do instrumento pelo Impetrante, inviabilizando a análise do pedido, porquanto a sua compreensão está adstrita ao exame acurado das peças que instruem a exordial, não cabendo ao julgador buscar subsídios que não lhe foram alcançados. Ademais, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ex vi do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Por outro lado, é imperioso apontar que não há que se discutir tais questões por meio do presente remédio heroico, considerando que já existiu sentença condenatória, acórdão confirmatório da decisão, inclusive com redução da pena aplicada, tendo o feito transitado em julgado perante o STJ e STF, o que induz ao entendimento de que houve a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (ID 53086949 - Pág. 236). Assim, eventual rediscussão da matéria deveria ser feita através de REVISÃO CRIMINAL. [...]" (ID. 53521997) Diante do exposto, acolhendo o entendimento da

Tue	Jul	22	14:38:14	d270d2c3b9c	c59548	a80833	e2da86884	19ec2.tx	t
-----	-----	----	----------	-------------	--------	--------	-----------	----------	---

	-
z	_
٠	٠

	de Justiça, o voto			NÃO (CONHECIMEN	NTO DA	ORDEM.
É como voto.	Salvador, Sala das	Sessões,					
Presidente _			Des.	PEDRO	O AUGUSTO	COSTA	GUERRA
Relator		Procurado	^ (a)	de Ji	ustiça		